



Número: **0600047-66.2024.6.04.0032**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (PMN) - MUNICIPAL MANAUS (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)</b>
<b>RADIO E TELEVISAO RIO NEGRO LTDA (REPRESENTADA)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122307286	07/08/2024 14:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-66.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - MUNICIPAL MANAUS**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100**  
**REPRESENTADA: RADIO E TELEVISAO RIO NEGRO LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOBILIZAÇÃO NACIONAL em face da RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA – BAND AMAZONAS, com o objetivo de garantir a participação do pré-candidato a prefeito de Manaus, o Sr. Wilker Barreto, no debate que ocorrerá na emissora representada, no dia 08 de agosto, próximo.

Argumenta que emissora representada optou por realizar o debate eleitoral com seis candidatos e como não foi formalizada a indicação da pré-candidata Natália Demes pelo PSOL, optou por manter apenas cinco, deixando de incluir, mais uma vez o pré-candidato Wilker Barreto.

Aduz que inexistência de vedação legal que impeça um pré-candidato, com partido sem representatividade mínima no congresso nacional, de participar do debate.

Requer concessão de tutela de urgência no sentido de obrigar a RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA – BAND AMAZONAS, a incluir no debate que ocorrerá no dia 08 de agosto o candidato do partido representante, Sr. Wilker Barreto, de modo a ofertar tratamento isonômico e paridade de armas a todos os possíveis participantes do próximo pleito.

A parte representada apresentou contestação (ID 122307280)

Decido.

Tratando-se de tutela de urgência, cumpre a verificação, sob a égide do juízo de cognição sumário que esta fase processual contempla, da presença dos requisitos trazidos pelo caput do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta senda, a tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente

satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito do instituto, anotam Fredie Didie Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito” (Curso de Direito Processual Civil, volume 02, 10a Edição, Editora JusPodivm, 2015, pág.595/597).

Pois bem, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, a tutela de urgência deve ser deferida.

Por certo, a norma eleitoral que regula a participação de candidatas e candidatos em debates e considera aptos, apenas os com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, não se aplica aos pré-candidatos. (art. 46, § 1º, da Lei nº. 9.504/97)

Tanto assim, que a resolução Nº 23.610, de 18/12/2019 (art. 44. § 1º) que regulamenta o tema fala em “desde que, quando cessada a condição sub *judice* na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido”. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Verifica-se, portanto, que a regra é específica aos candidatos.

Tratando-se de pré-candidatos, deve ser aplicado a máxima do ordenamento jurídico eleitoral, “o equilíbrio do pleito”, não se permitindo desigualdades de tratamentos, tanto nos períodos de pré quanto nos de campanha, propriamente ditos, pois, aos participantes do processo eleitoral há uma série de limitações que devem ser cumpridas e observadas para que tenhamos eleições limpas, transparentes e com paridade de armas.

O art. 36-A da lei nº 9.504/97, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Coerente com o sistema, o inciso “I” do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), indica a baliza em que admite exposição de pré-candidato em debates no rádio e televisão, observado o tratamento isonômico.

“Art. 36-A, inciso I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas,

programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013).

No caso em questão, a existência do direito alegado decorre da previsão contida no art. 36-A da Lei 9.504/1997, que foi explícito em exigir das emissoras de rádio tratamento isonômico a todos os pré-candidatos e tal comando não foi observado pela RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA – BAND AMAZONAS.

Destaco que, caso o pré-candidato não participe do debate, este já iniciará a disputa, ainda que prévia, em situação de desigualdade, pois não lhe foi ofertada oportunidade para expor, no único provável debate de pré-candidatos, seu projeto político, oportunidade que se dará aos demais pré-candidatos.

Necessário, pois, a concessão da liminar com o objetivo de preservar a integridade e a equidade do processo eleitoral, garantindo que todos os pré-candidatos desfrutem de oportunidades igualitárias e que as normas eleitorais sejam observadas com o rigor necessário.

Concluo, portanto, que o Representante demonstrou a probabilidade do seu direito (*fumus boni iuris*), assim como considero que há o perigo da demora, uma vez que o debate ocorrerá no próximo dia 08/08/24.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que a RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA – BAND AMAZONAS, permita a participação do pré-candidato Wilker Barreto, no debate que ocorrerá no dia 08 de agosto, às 21:30 h., sob pena de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Assino o prazo de 03 (três) dias para que a parte representada regularize sua representação.

Após, com ou sem regularização da representação processual, intime-se o Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus, 07 de agosto de 2024.

Roberto Santos Taketomi

Juiz Eleitoral

